

Cria o Programa de reúso de água em postos de serviços e abastecimento de veículos e lava-rápidos no Município de Vitória e dá outras providências.

PROJETO DE LEI

Cria o Programa de reúso de água em postos de serviços e abastecimento de veículos e lava-rápidos no Município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 1º Os postos de serviços e abastecimento de veículos e lava-rápidos farão o reúso da água utilizada na lavagem de veículos, após passar pelo processo de tratamento adequado.

Art. 2º Para o cumprimento do art. 1º desta lei, os postos de gasolina e lava-rápidos deverão instalar sistemas e equipamentos exclusivos para captação, tratamento e armazenamento da água, visando ao seu reúso em atividades que admitam o uso de água de qualidade não potável.

Art. 3º No processo de captação, tratamento, armazenamento e reúso da água deverá ser observada a legislação que rege a matéria, notadamente as resoluções do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente e eventuais normas emanadas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Os resíduos resultantes do processo de tratamento da água utilizada na lavagem de veículos deverão ter destinação ambientalmente adequada, de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 5º Os postos de gasolina e lava-rápidos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6º Em caso de não cumprimento desta lei, os estabelecimentos comerciais deverão ser notificados para instalação dos equipamentos necessários no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

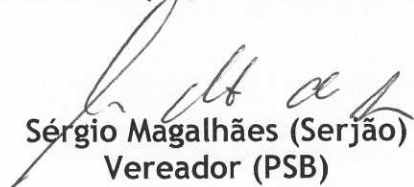
Art. 7º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º Na reincidência continuada do descumprimento desta lei, os alvarás de funcionamento dos estabelecimentos faltosos serão cassados.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de dezembro de 2015.


Sérgio Magalhães (Serjão)
Vereador (PSB)

JUSTIFICATIVA

Não é novidade que estamos vivendo uma crise hídrica e é preciso agir de maneira responsável ao consumir a água.

A ocupação desordenada de áreas de mananciais, a falta de fiscalização nestas regiões e a sistemática agressão do ser humano às fontes e nascentes naturais têm contribuído para agravar esta situação.

Este projeto visa reduzir do consumo da água utilizada na lavagem de veículos e o desperdício.

Em síntese, o presente projeto cria o Programa de Reúso de Água em postos e lava-rápidos. O texto determina que esses comércios deverão instalar sistemas e equipamentos exclusivos para captação, tratamento e armazenamento da água, visando ao seu reúso em atividades que admitam o uso de água de qualidade não-potável.

A multa para quem desrespeitar a medida é de R\$ 1 mil, podendo ser dobrada em caso de reincidência. Os estabelecimentos que não se adaptarem mesmo após serem multados poderão perder o alvará de funcionamento.

A lei ainda deverá ser regulamentada e prevê prazo de 120 dias para que isso aconteça. Já o prazo para as novas medidas entrarem em vigor é de 180 dias, contados a partir desta terça.

Peço o apoio dos nobres pares para a provação dessa importante matéria.

Palácio Atílio Vivacqua, 01 de dezembro de 2015.


Sérgio Magalhães (Serjão)
Vereador (PSB)